



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



RESOLUÇÃO CME Nº 02/2017, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece normas complementares para implantação e funcionamento do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos de duração, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, no Sistema Municipal de Ensino de Caetité, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAETITÉ, no uso de suas atribuições legais expressas no seu Regimento e tendo em vista o estabelecido no art. 205, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Federal nº. 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, na Lei nº. 11.114, de 16 de maio de 2005, que instituiu o Ensino Fundamental obrigatório com duração de 09 (nove) anos, com fundamento nas Resoluções CNE/CEB nº1/2010, 4/2010 e 7/2010, no Parecer Conclusivo do CME Nº 02/2017, aprovado na Sessão Plenária, do dia 05 de outubro de 2017, e considerando:

- I. a autonomia do Sistema Municipal de Ensino de Caetité por meio do Conselho Municipal de Educação para definir normas complementares sobre a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- II. as dimensões do educar e do cuidar em sua indissociabilidade;
- III. a necessidade de regulamentar os processos avaliativos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e estabelecer procedimentos para regularizar a vida escolar dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Caetité Bahia;
- IV. a Gestão Democrática e participativa como garantia do direito à educação.

RESOLVE:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 1º O Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



Art. 2º O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, vem sendo implantado no Sistema Municipal de Ensino de Caetité, desde o ano de 2007, de forma progressiva, com as classes de 6 anos, nas unidades escolares do Ensino Fundamental.

Art. 3º A implantação do Ensino Fundamental, nesta conformidade, far-se-á com o acréscimo de um ano no início desse nível de ensino, com os 05 anos iniciais, destinados a faixa etária de 06 a 10 anos de idade e, os 04 anos finais, à faixa etária de 11 a 14 anos.

Parágrafo único: Fica determinado que a organização da nomenclatura para o Ensino Fundamental de 9 anos, 1º ao 9º ano, vem ocorrendo gradativamente, a partir de 2007.

Ensino Fundamental de 8 anos			Ensino Fundamental de 9 anos		
2007	1ª série	07 anos	2007	1º Ano	06 anos
2008	2ª série	08 anos	2008	2º Ano	07 anos
2009	3ª série	09 anos	2009	3º Ano	08 anos
2010	4ª série	10 anos	2010	4º Ano	09 anos
2011	5ª série	11 anos	2011	5º Ano	10 anos
2012	6ª série	12 anos	2012	6º Ano	11 anos
2013	7ª série	13 anos	2013	7º Ano	12 anos
2014	8ª série	14 anos	2014	8º Ano	13 anos
2015	--	--	2015	9º Ano	14 anos

Art. 4º Ficam definidos procedimentos operacionais para consolidar a implantação do Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, para todos os estudantes a partir dos 6 (seis) anos de idade.

§ 1º Fica assegurado aos estudantes que iniciaram o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração, o direito de concluí-lo neste Regime.

§ 2º Durante o processo de transição, as escolas devem administrar a coexistência dos dois Regimes do Ensino Fundamental de 8 (oito) e 9 (nove) anos de duração, registrando no campo das observações do Histórico Escolar, quando o estudante pertencer ao Regime de 8 (oito) anos.

Parágrafo único: Fica determinado a estrutura organizacional de equivalência para o Ensino Fundamental de 9 anos, 1º ao 9º ano:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA



ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EQUIVALÊNCIA			
9 anos de duração			8 anos de duração
Idade Cronológica	Anos		Séries Anuais
6	1º		-
7	2º	↔	1ª
8	3º	↔	2ª
9	4º	↔	3ª
10	5º	↔	4ª
11	6º	↔	5ª
12	7º	↔	6ª
13	8º	↔	7ª
14	9º	↔	8ª

Fonte: Secretaria Municipal de Caetité

Art. 5º Os três anos iniciais (1º, 2º e 3º anos) do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino, não será passível de interrupção, considerando a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar na passagem do primeiro para o segundo ano, e deste para o terceiro. A progressão continuada assegura a todos os estudantes a oportunidade de ampliar, sistematizar e aprofundar as aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. (Resolução CNE/CNB nº 07/2010).

§ 1º O disposto no *caput* não será considerado “aprovação automática”, tendo em vista o conceito de “continuidade de aprendizagem” expresso no inciso III do art. 30 da Resolução do CNE/CEB nº 7 de 14 de dezembro de 2010, para se reafirmar a alfabetização e o letramento como obrigação do sistema educativo na faixa etária dos 6 (seis) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º Tem duração de 3 (três) anos de escolarização, com foco central na alfabetização e letramento e atende à seguinte especificação:

1º Ano de escolarização - estudantes que ingressam no Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade completos ou a completar no início do ano letivo de 2007 a 2009; a partir do ano de 2010, a idade para o ingresso é 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, independentemente de ter cursado a Educação Infantil;



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



2º Ano de escolarização - estudantes que tenham cursado o 1º ano de escolarização e estudantes transferidos para o 2º ano ou equivalente; e

3º Ano de escolarização - estudantes que tenham cursado o 2º ano de escolarização, estudantes transferidos para o 3º ano ou equivalente e estudantes que não tenham construído as competências e habilidades referentes aos anos anteriores.

§ 3º O 4º e o 5º anos compreendem a 2 (dois) anos de escolarização e atendem a seguinte especificação:

4º Ano de escolarização – estudantes que concluíram com êxito o ano anterior e estudantes transferidos para o 4º ano de escolarização ou equivalente;

5º Ano de escolarização - estudantes que tenham cursado o 4º ano de escolarização, estudantes transferidos para o 5º ano ou equivalente; e estudantes que não tenham construído as competências e habilidades referentes ao 4º e 5º anos.

Art. 6º O estudante com 7 (sete) anos de idade ou mais, que ingressarem em unidade escolar da rede municipal de ensino serão matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, podendo ser reclassificado, quando for o caso, conforme o disposto na Lei 9.394 de 1996, art. 23, parágrafo 1º.

Parágrafo único. É assegurada a matrícula aos estudantes que ingressarem com mais de 7 (sete) anos, sem comprovação de escolaridade, no Ensino Fundamental, conforme assegura o art. 24, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.394, de 1996: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. ”

Art. 7º Os 4 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, estão assim organizados:

6º Ano - estudantes que tenham cursado, com aproveitamento, o 5º ano de escolarização, estudantes reprovados no 6º ano e estudantes transferidos para o 6º ano ou equivalente;

7º Ano - estudantes que tenham cursado, com aproveitamento, o 6º ano de escolarização, estudantes reprovados no 7º ano e estudantes transferidos para o 7º ano ou equivalente;

8º Ano - estudantes que tenham cursado, com aproveitamento, o 7º ano de escolarização, estudantes reprovados no 8º ano e estudantes transferidos para o 8º ano ou equivalente; e



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



9º Ano - destinado aos estudantes que tenham cursado, com aproveitamento, o 8º ano de escolarização, estudantes reprovados no 9º ano e estudantes transferidos para o 9º ano ou equivalente.

Art. 8º A nova organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, estruturada em 5 (cinco) anos iniciais e 4 (quatro) anos finais, foi implantada, no Município de Caetité, no ano de 2007, início do período de extinção do então regime de 8 (oito) anos, o qual será concluído em 2014.

Art. 9º As escolas deverão elaborar ou reformular seus Projetos Políticos Pedagógicos, para efeito de implantação do Ensino Fundamental obrigatório de 9 (nove) anos, definindo, quando for o caso, os procedimentos indispensáveis à gradual transição do regime de 8 (oito) anos para o novo regime, de que trata esta Resolução.

§ 1º O funcionamento do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos será disciplinado no Regimento Escolar, de acordo com o disposto no Projeto Pedagógico da Escola, ambos aprovados pelo Conselho Municipal de Ensino.

Art. 10 Na fase de transição, as transferências de estudantes do Ensino Fundamental de um regime para o outro, exceto quanto ao primeiro ano, deverão ser observados, concomitantemente, os critérios de equivalência, adequação idade/ano letivo e o grau de experiência, domínios e conhecimentos do estudante, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº. 9.394, de 1996. Devendo a unidade de ensino de origem determinar a qual série/ano o estudante deverá ser matriculado.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 11 O sistema de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

1. Éticos - de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem-estar de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

2. Políticos - de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



igualdade de direitos entre os estudantes que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

3. Estéticos - do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira e local; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 12 De acordo com esses princípios e em conformidade com os artigos 22 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), as propostas curriculares do Ensino Fundamental deverão assegurar ao estudante a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para prosseguir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

I. Formar sujeitos críticos e transformadores da realidade com uma educação libertadora, na perspectiva da construção de uma sociedade justa, democrática e humanística;

II. Transformar a escola em um espaço coletivo de construção de direitos e deveres (ética, valores, cidadania, responsabilidade), de exercício de democracia participativa, diálogo, justiça, igualdade, de compreensão crítica dos meios de comunicação, como um dos instrumentos da construção de uma sociedade justa e democrática;

III. Respeitar a diversidade cultural, étnica, de gênero, religiosa e política;

IV. Compreender o conhecimento universal como um direito de todos, construindo-o coletivamente como processo de desvelamento, apreensão e transformação da realidade e mediado pelo contexto histórico-social onde a escola é percebida como espaço de socialização e construção coletiva do conhecimento;

V. Tornar a escola, compreendida como patrimônio da comunidade, em um espaço público de cultura e lazer;

VI. Manter a escola como espaço de reflexão e construção das lutas e movimentos sociais no projeto de desenvolvimento social;

VII. Democratizar a gestão nas escolas públicas municipais.

Art. 13 O Ensino Fundamental, com duração mínima obrigatória de 09 (nove) anos, deve garantir a formação básica mediante:

I. O desenvolvimento da competência de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;



- II. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. Foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos
- IV. A aquisição de conhecimentos, habilidades, competências e a formação de atitudes e valores, como instrumentos para uma visão crítica do mundo;
- V. O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

DA MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS E CARGA HORÁRIA

Art. 14 O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, atende estudantes na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram acesso à escola.

§ 1º Terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, as crianças com 06 (seis) anos completos, até **31 de março** do ano do ingresso. As crianças que completarem 06 anos após esta data, deverão ser matriculadas na Educação Infantil, etapa Pré-escola.

§ 2º A mesma determinação de corte etário aplica-se para o ingresso na Educação Infantil, nos termos do Parecer CNE/CEB nº01/2010:

Turma	Idade para Matrícula
1º Período	4 anos até 31 de março
2º Período	5 anos até 31 de março

§ 3º Deve ser garantido às crianças de 7 anos, sem escolarização anterior, matriculadas em 2010 no 2º ano do Ensino Fundamental de 9 anos **o direito da não reprovação**, visto que se trata de seu primeiro ano na escola e este direito lhe está assegurado na LDB.

§ 4º. Para a matrícula inicial no ano de ingresso, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos ou que venham a completar no início do ano letivo, independentemente de haver frequentado a Educação Infantil.

§ 5º. Será assegurado o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, para os que não tiveram acesso, na idade própria.



Art. 15 A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

TÍTULO II DA ESTRUTURA CURRICULAR

Art. 16 Os currículos da Educação Básica compreendem os processos educacionais, sejam os do sistema regular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, sejam os das modalidades do âmbito da Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo e Educação Quilombola, na forma definida pelos instrumentos legais vigentes.

Art. 17 Os currículos referidos no artigo anterior terão sua organização construída a partir das orientações postas pelas diretrizes, parâmetros e referenciais curriculares de nível nacional, estadual e municipal.

Art. 18 O currículo contém os pressupostos que conduzem à compreensão dos elementos envolvidos nas relações de ensino-aprendizagem, na prática pedagógica, nos níveis de aprendizagem, nas necessidades básicas e potencialidades do estudante, com vista aos princípios definidos na proposta pedagógica.

Art. 19 Na organização do currículo, as unidades escolares, tomarão por base os aspectos legais, didático-pedagógico, sócio-econômico-culturais e filosóficos, a fim de atender a política educacional e propiciar a todos a formação básica, para a cidadania.

Art. 20 O currículo do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais.

Art. 21 O Ensino Fundamental obrigatório de 9 (nove) anos, desenvolverá um currículo integralizado em observância aos princípios da ordenação e sequência, compreendendo cinco anos iniciais e quatro anos finais, tendo por finalidade assegurar ao estudante o desenvolvimento das diversas expressões e o acesso ao conhecimento nas suas diferentes áreas, com planejamento didático-pedagógico adequado.

§ 1º O ingresso no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade terá como referência a infância, objetivando o desenvolvimento e a formação integral do



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



estudante, nas dimensões física, cognitiva, afetiva e psicossocial, bem como as experiências próprias da criança, assegurando-lhe a continuidade e sua participação no processo educativo nos anos subsequentes.

Art. 22 O Currículo do Ensino Fundamental deve ser compreendido, como a construção das experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para constituição da identidade do educando.

§ 1º As experiências escolares envolvem todos os aspectos do ambiente escolar: aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculados não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, normas de convívio social, festividades, pela distribuição do tempo e organização do espaço educativo, pelos materiais utilizados na aprendizagem e pelo recreio, ou seja, pelas vivências proporcionadas pela escola.

§ 2º Os conhecimentos escolares são aqueles que, às escolas e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do estudante.

Art. 23 O Currículo do Ensino Fundamental é formado por uma Base Nacional Comum, uma Parte Diversificada e, ainda, por projetos e programas interdisciplinares eletivos.

§ 1º As bases e os projetos que compõem o currículo de que trata o *caput* devem se fundamentar na Base Nacional Comum e na Parte Diversificada, ambas integrando e articulando os aspectos da vida cidadã (Saúde, Sexualidade, Vida Familiar e Social, Meio Ambiente, Trabalho, Ciência e Tecnologia, Cultura e Linguagens) com as Áreas do Conhecimento. Esses aspectos devem estar apontados no Projeto Político Pedagógico, além de outros assegurados através das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 – Educação das Relações Étnico-Raciais; Lei nº 9.795/1999 – Educação Ambiental no Sistema Educacional; do Plano Nacional de Direitos Humanos e da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e a Lei nº 13.146 de 6 de junho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



§2º A Base Nacional Comum é constituída pelas áreas de conhecimento e componentes curriculares definidos pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 3º A Parte Diversificada é estruturada em atendimento às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia.

Art. 24 Conforme os artigos 26 e 33, da LDB nº 9.394/96, a organização dos currículos do Ensino Fundamental, deve compreender:

I. Obrigatoriedade do estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política especificamente do Brasil;

II. O ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, com a Música como seu conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, compreende também as artes visuais, o teatro e a dança;

III. A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integrada à proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo sua prática facultativa ao estudante;

IV. No ensino da História do Brasil, as contribuições das diversas culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africanas e europeia;

V. O estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Arte, Literatura e História brasileiras. Sendo, a partir do 6º ano, incorporada como disciplina na Parte Diversificada;

VI. O ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, a partir do 6º ano, na Parte Diversificada;

VII. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 25 Cada unidade escolar do Ensino Fundamental, do 6º aos 9º anos, escolherá as disciplinas que comporão a Parte Diversificada do currículo, baseando-as nas opções apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, incluindo, obrigatoriamente, a língua estrangeira moderna.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação, definirá no seu planejamento anual, os objetivos, metodologia e processo de avaliação, observando a integração e sequência



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



dos componentes curriculares, conteúdo programáticos, indicadores de desempenho e a carga horária.

Art. 27 Projetos especiais, integrados aos objetivos da unidade escolar, devem constar no Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino, sendo planejados com fundamentação teórico-metodológica e desenvolvidos pelos professores, estudantes, e apoiados pelo corpo técnico-pedagógico.

Art. 28 A Base Nacional Comum é constituída pelas disciplinas obrigatórias, relacionadas na Matriz Curricular, que serão desenvolvidas em uma abordagem interdisciplinar, relacionando as atividades a serem trabalhadas em sala de aula ou outros espaços pedagógicos, através de projetos de estudo, pesquisa e prática pedagógica.

Art. 29 A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo conexo e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos estudantes, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§ 2º Os conteúdos curriculares que compõem a Parte Diversificada do currículo serão definidos pelo sistema de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares, face as diferentes realidades.

Art. 30 Os conteúdos que compõem a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada têm fundamento nas ciências, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura, na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, e ainda incorporam saberes diversos sobre o exercício da cidadania, os movimentos sociais, a cultura e o cotidiano escolar, a experiência docente e a história de vida do estudante.

Art. 31 Os conteúdos a que se refere o art. 30 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas do conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas do conhecimento favorecem a articulação entre diferentes conhecimentos sistematizados



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



e outros saberes, garantindo que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

Art. 32 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Estrangeira Moderna;
- c) Arte; e
- d) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V – Ensino Religioso.

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 33 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§ 1º A transversalidade constitui uma das formas de trabalhar as áreas de conhecimento, os componentes curriculares e os temas sociais em uma perspectiva interligada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010 e nº 7/2010).

Art. 34 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, o componente curricular Educação Física poderá estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



estudantes permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados no referido componente.

§ 1º No caso em que esse componente curricular seja desenvolvido por professores com licenciatura específica (conforme Parecer CNE/CEB nº 4/2008), deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.

Art. 35 Os componentes curriculares, por ano letivo, serão desenvolvidos a partir de apropriado planejamento didático-pedagógico e sob o acompanhamento, supervisão e avaliação institucional, através dos órgãos técnico-pedagógicos da escola e da Secretaria Municipal da Educação, a fim de assegurar o alcance dos objetivos do Projeto Político Pedagógico.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo observará os seguintes aspectos básicos:

- I. definição clara de objetivos e metodologia para conteúdo e atividades;
- II. especificação dos recursos e materiais didáticos adequados e indispensáveis ao gradual e progressivo desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem; e
- III. definição dos critérios, períodos e instrumentos de avaliação, processo ensino aprendizagem, visando assegurar ao estudante o desenvolvimento de suas potencialidades e ao professor o redimensionamento da ação pedagógica.

§ 2º A composição de turmas far-se-á por faixa etária, adotando planejamento didático-pedagógico adequado para as situações de correção de fluxo, de acordo com as normas específicas, respectivamente do Sistema Estadual de Ensino e do Regimento Escolar.

§ 3º Para a criança de 06 (seis) anos com ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, o planejamento de que trata este artigo observará:

- ✓ o princípio da ludicidade;
- ✓ os pressupostos do processo de aquisição:
 - a) da leitura e da escrita, na perspectiva do letramento;
 - b) do raciocínio lógico; e
 - c) das formas de convivência social, inerentes à infância.

Art. 36 A implantação do Ensino Fundamental de nove anos implicará, dentre outras medidas:

- I. a reorganização curricular e pedagógica de toda a estrutura desse nível de ensino, materiais didáticos, mobiliários, equipamentos, recursos tecnológicos e acervos bibliográficos;



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



- II. a organização dos tempos e o redimensionamento dos espaços e ambientes escolares, em especial, àqueles que, sendo compatíveis para crianças de seis anos, garantam-lhes continuidade do contexto sócio afetivo e de aprendizagens anteriormente vivenciadas;
- III. a adequação quanto às formas de gestão pedagógica;
- IV. a manutenção do docente sempre que possível com o mesmo grupo – classe, na etapa destinada ao processo de alfabetização;
- V. o aumento do tempo de permanência diária da criança na escola com atividades que visem ao atendimento às dificuldades específicas de aprendizagem, ao convívio social, às artes, às novas tecnologias e aos esportes;
- VI. o estabelecimento de programas de formação continuada de professores e demais profissionais, levando em conta a especificidade do docente que irá atender os estudantes nos anos iniciais.

Art. 37 Faz-se necessário que as instituições de ensino reestruturem sua proposta pedagógica. Na elaboração desta nova proposta, a equipe escolar deverá atentar para a necessidade:

- I. de articulação entre as demandas e as características da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, procurando prever mecanismos de interação entre a família, a escola e a comunidade, de modo que não haja prejuízo da oferta de Educação Infantil e seja preservada sua identidade pedagógica;
- II. da preservação do “continuum” formativo que se estende ao longo dos nove anos, mediante à aquisição de conhecimentos contextualizados, habilidades e atitudes que atendam às especificidades da segunda infância e aquelas que caracterizam o desenvolvimento da adolescência;
- III. da qualificação didática e flexibilidade dos tempos escolares, especialmente no período destinado à alfabetização, sem perder de vista o cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas e o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;
- IV. da readequação da organização escolar vigente, assegurando mecanismos de avaliação contínua e de recuperação que busquem continuamente a permanência do estudante no grupo idade-ano.

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



Art. 38 O Projeto Político Pedagógico é o instrumento indispensável à organização e funcionamento da unidade de ensino, expressando a sua identidade e definindo as bases políticas, filosóficas e pedagógicas que fundamentam a sua ação educativa no exercício da sua autonomia pedagógica e administrativa, com vistas à garantia do padrão de qualidade no processo educativo.

Art. 39 No Projeto Político Pedagógico do Ensino Fundamental e no Regimento Escolar, o estudante, centro do planejamento curricular, será considerado como sujeito que atribui sentidos à natureza e à sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social.

Art. 40 O trabalho educativo no Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal de Ensino deve empenhar-se na promoção de uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que reconheça e valorize as experiências dos estudantes atendendo as suas diferenças e necessidades específicas, de modo a contribuir para efetivar a inclusão escolar e o direito de todos à educação.

Art. 41 Na implementação do Projeto Político Pedagógico, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se, pedagogicamente, no interior da própria instituição, e também externamente, com os serviços de apoio ao sistema educacional e com as políticas públicas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do estudante em todas as suas dimensões.

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA
COMO GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 42 As escolas deverão reformular o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar de acordo com a proposta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, por meio de processos participativos e democráticos.

Art. 43 A reelaboração do projeto político-pedagógico da unidade escolar será orientada pelas diretrizes da Secretaria Municipal da Educação e envolverá a participação dos gestores, professores, coordenadores pedagógicos, funcionários escolares, estudantes, responsáveis, e quando houver, Conselho Escolar, observando as necessidades e possibilidades da unidade escolar.

§ 1º Será assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos estudantes e da comunidade local na definição das ações dos processos educativos e



nas formas de implementá-las, garantindo o processo contínuo e sistemático da avaliação, a fim de avaliar a constituição do conhecimento, contribuindo e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

§ 2º O Regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do Projeto Político Pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida à ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração ou reformulação.

TÍTULO III DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO

Art. 44 A avaliação da unidade de ensino objetiva o aperfeiçoamento da dinâmica institucional e é organizada por procedimentos internos pela unidade escolar e externos por órgãos responsáveis, compreendendo a avaliação institucional e a avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 45 A avaliação deve ser entendida como um processo de obtenção de informações, análise e interpretação das ações educativas, visando a melhoria do trabalho escolar, tendo caráter investigativo, processual, contínuo e cumulativo, buscando identificar as reais necessidades para o aprimoramento da qualidade da educação.

DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 46 A avaliação institucional visa fornecer subsídios para um diagnóstico dos processos pedagógicos e administrativos das unidades escolares e do sistema de ensino, com vistas à definição e acompanhamento das políticas públicas e projetos implantados nas unidades escolares, devendo:

- I. Identificar no processo contínuo do ensino-aprendizagem a consecução das metas e objetivos da política de educação;
- II. Acompanhar o desempenho das equipes: gestora, docente, administrativa de apoio a educação, apoio educacional e discente;
- III. Estabelecer parceria efetiva da comunidade escolar e do seu entorno nas atividades propostas pela unidade escolar;
- IV. Acompanhar e avaliar o projeto político-pedagógico na unidade escolar;



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



V. Estar compatibilizada com as diretrizes de avaliação do processo ensino aprendizagem, definidas neste Regimento e no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, quanto a objetivos, conteúdos e resultados alcançados.

Art. 47 A avaliação externa, organizada pelo Ministério da Educação e pela Secretaria de Educação, visa ao diagnóstico do desempenho dos estudantes da rede municipal de ensino, para subsidiar a definição e o acompanhamento de políticas públicas educacionais.

Parágrafo único. As avaliações serão realizadas com a participação da comunidade escolar e os seus resultados deverão subsidiar os processos de planejamento, intervenções, possíveis inovações, bem como a melhoria dos processos pedagógicos e metodológicos desenvolvidos pela unidade escolar e pela Secretaria Municipal de Educação.

DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 48 A avaliação interna, organizada pela equipe gestora da unidade escolar, abrangerá todas as dimensões da sua atuação e terá os seus objetivos e procedimentos definidos no Projeto Político Pedagógico, observada a legislação vigente.

Art. 49 A avaliação do processo de aprendizagem será contínua, diagnóstica e baseada nos objetivos educacionais definidos para cada série/ano, de forma a orientar a organização da prática educativa em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

Art. 50 A avaliação da aprendizagem ocorrerá mediante procedimentos internos da unidade escolar, abrangendo os avanços e limites inerentes à aprendizagem, reorientando a ação pedagógica e assegurando a consecução dos objetivos propostos.

Art. 51 Na avaliação dos processos de ensino e aprendizagem, de forma diagnóstica, contínua e cumulativa, tendo por princípio a garantia do desenvolvimento integral do estudante e do seu desempenho escolar, devem prevalecer os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, tendo como referência a Proposta Curricular elaborada pela Secretaria Municipal de Educação de Caetité e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, CNE/CEB nº 7/2010 com as seguintes funções:



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



- I. Ação diagnóstica de caráter investigativo: busca identificar avanços e dificuldades da aprendizagem;
- II. Ação processual contínua: identifica a aquisição de conhecimentos e dificuldades de aprendizagem dos estudantes, permitindo a adoção de medidas de correção do percurso escolar;
- III. Ação formativa - envolve o ato de avaliar que permite ao professor refletir e acompanhar todo o processo de formação dos estudantes, dando-lhes retorno e às suas famílias sobre a aquisição de conhecimentos, habilidades, a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo, constituindo-se, por conseguinte, numa avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem;
- IV. Ação cumulativa - envolve o ato de avaliar que identifica se os objetivos foram alcançados ao final de cada unidade didática e de cada ano de escolarização, considerando os aspectos da produção do conhecimento que se acumulam e se ampliam ao longo dos processos de ensino e de aprendizagem;
- V. Ação de caráter emancipatório, que deve se desenvolver de forma participativa e democrática em que os agentes envolvidos analisam e manifestam sua autonomia no exercício de aprender e ensinar.

§ 1º No processo avaliativo deve prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do estudante sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determine alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96;

§ 2º Assegurar tempos e espaços diversos para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

§ 3º Promover, obrigatoriamente períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

Art. 52 Ter-se-á como promovido para o ano/fase seguinte, o estudante com aproveitamento pleno nas disciplinas do ano/fase cursado, considerando-se os seguintes critérios, concomitantes e obrigatoriamente:

- I. Frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas obrigatórias do período letivo regular;
- II. Rendimento com percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) alcançado, dos indicadores de desempenho previstos e trabalhados, convertidos em nota equivalente para os casos específicos de registros numéricos;



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



III. Rendimento adequado nos termos da escala de conceitos para os casos específicos de registros conceituais;

IV. Na Promoção deve ser considerado o desenvolvimento de cada estudante nas avaliações de processo sem priorizar as avaliações finais

§ 1º Não será promovido o estudante que não se encontre, pelo menos, nas condições correspondentes aos incisos I e II ou I e III deste artigo, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior.

Art. 53 A unidade escolar, com regime de Progressão Regular por ano, admitirá a Progressão Parcial (Dependência) do estudante para o ano seguinte, preservando a sequência do currículo, podendo cursar até 03 (três) disciplinas em que tenha sido reprovado, no contra turno.

§ 1º O regime de progressão parcial não se aplica a Educação de Jovens e Adultos – EJA, como também os primeiros anos e o último ano do Ensino Fundamental.

§ 2º O estudante que não conseguir progressão plena no ano de conclusão, a que se refere o parágrafo anterior, poderá cursar no ano seguinte apenas as disciplinas em que não obteve aprovação, vedada a matrícula para ingresso no ensino médio com dependência de disciplinas não integralizadas no Ensino Fundamental, como condição de sua conclusão.

§ 3º O estudante oriundo do ensino regular, com dependência, não poderá cursar a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 54 O estudante será avaliado no regime de Progressão Parcial, integralmente nos conteúdos curriculares das disciplinas cursadas sob dependência.

Art. 55 A avaliação do estudante com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem partir das metas traçadas, considerando todos os avanços alcançados durante este percurso, referentes aos aspectos do desenvolvimento integral do discente.

Art. 56 Na avaliação dos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão consideradas as especificidades de cada deficiência.

Parágrafo único. Para os estudantes que possuem deficiência visual e surdez, deverão ofertar instrumentos de avaliação acessíveis aos sistemas de comunicação.

Art. 57 A unidade escolar, no desenvolvimento do processo de avaliação da aprendizagem, deverá realizar durante cada unidade letiva, no mínimo, três



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



avaliações, por meio de testes, provas, trabalho de pesquisa individual ou em grupo, entre outros.

Parágrafo único: No caso dos estudantes público da Educação Especial, a avaliação será processual considerando que em cada etapa do percurso, o estudante terá um tempo e um ritmo próprio, o qual não se enquadrará em tempos pré-definidos. A avaliação será realizada, considerando as metas traçadas para esse e não em relação ano/ fase, respeitando suas habilidades e necessidades.

Art. 58 A avaliação do conhecimento será expressa de zero (0) a dez (10) pontos somatórios, a serem adotados por cada componente curricular do Ensino Fundamental, por unidade.

§ 1º Nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental – nos anos iniciais, a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento do estudante, através de pareceres, com o objetivo de promoção.

§ 2º A partir do 3º ano prevalecerá, para promoção do estudante, o alcance dos objetivos definidos para cada ano de estudo, cujos resultados serão expressos através de notas.

§ 3º Para os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação poderá haver avaliação quantitativa e/ou qualitativas, mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do estudante, através de pareceres e relatórios descritivos em cada área de conhecimento.

Art. 59 Levar-se-á em consideração a assiduidade e o rendimento do estudante, no fim do ano letivo, com condição de sua aprovação por componente curricular para fins de conclusão de ano, fase ou nível.

Art. 60 O aproveitamento do estudante será gradativamente definido por unidade letiva, cujos índices de rendimento se acumulam com os das demais unidades para definição do rendimento final.

**TÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR**

Art. 61 Fica assegurada a regularização da vida escolar dos estudantes que apresentam lacunas no histórico escolar, por força legal desta Resolução, que se encontra amparada pelo art. 23 e o art. 24 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



Parágrafo único. Deve ser registrado, no campo das observações do Histórico Escolar do estudante, o número desta Resolução, bem como a base legal citada no *caput* deste artigo.

Art. 62 As escolas da Rede Municipal de Ensino poderão adotar os procedimentos relativos à Classificação, Reclassificação, Avanço e Aceleração de Estudos.

Art. 63 As unidades escolares, após o processo de formalização da matrícula, poderão efetuar a classificação do estudante, exceto o primeiro ano do Ensino Fundamental, visando a sua inserção no ano adequado ao seu nível de desenvolvimento, mediante avaliação diagnóstica.

Art. 64 A classificação para o ano adequado poderá ser feita:

- I. Por promoção, para estudantes que cursam, com aproveitamento, o ano anterior na própria escola;
- II. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- III. Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela própria unidade de ensino, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

§ 1º A classificação independente de escolarização anterior dependerá da avaliação envolvendo os conteúdos da Base Nacional Comum e somente se aplicará em caso de inexistência de qualquer escolarização formal prévia ou quando for comprovadamente impossível à recuperação de seus registros escolares.

§ 2º A classificação do estudante sem escolarização anterior observará o limite de 14 anos para a conclusão do Ensino Fundamental.

§ 3º Os procedimentos de classificação devem estar coerentes com a proposta pedagógica da unidade de ensino e serão realizados pelos professores do ano pleiteado pelo estudante, em articulação com a equipe gestora e pedagógica.

§ 4º O processo de classificação deverá ser registrado em ata, contendo os resultados do estudante, para fins de regularização da vida escolar, devendo a documentação comprobatória da classificação ser arquivada.

Art. 65 As unidades escolares poderão reclassificar os estudantes, quando se tratar de transferência de outros estabelecimentos do país ou do exterior, através de avaliação escrita, realizada pelo Conselho de Classe pleiteado, sob a coordenação da equipe gestora, tendo resultado expresso em parecer circunstanciado, inclusive justificados os procedimentos adotados.

§ 1º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais cuja sequência será preservada.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



§ 2º o estudante não poderá ser transferido da escola antes de concluir a série/ano para a qual foi reclassificado, exceto em casos amparados por legislação específica.

§ 3º Não poderá ser reclassificado para o ano seguinte o estudante reprovado em ano anterior.

§ 4º O estudante não poderá, através de reclassificação, avançar em mais de um ano/fase letiva ou ser promovido do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, salvo em casos excepcionais, quando o estudante demonstrar nível muito elevado de habilidades.

§ 5º O resultado da avaliação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser registrado em ata, lavrada em livro próprio, cuja cópia autenticada será anexada à pasta individual do estudante, à disposição do sistema de ensino e das partes igualmente interessadas.

Art. 66 O estudante cujo curso foi realizado no todo ou em parte no estrangeiro, deverá fazer a reclassificação na escola que o receber.

Art. 67 Os estudantes de escolas extintas, se convalidados os estudos pelo setor competente, poderão matricular-se após submeterem-se ao processo de reclassificação.

Art. 68 A adoção do mecanismo de reclassificação, quando aplicado no processo de transferência de estudantes de cursos de Ensino Fundamental estruturados em oito séries ou em nove anos, não pode ser realizada com o propósito de se obter avanços ou retrocessos, mas ajustes entre projetos educacionais diferentes.

Art. 69 Os estudantes com altas habilidades/superdotação deverão ser avaliados por uma equipe de profissionais especializados para que aconteça o processo de aceleração de estudo de acordo com a LDB 9394/96 Art. 59.

Art. 70 A Aceleração de Estudos poderá ser realizada sempre que constatar defasagem na relação idade-série/ano do estudante. A aceleração de estudos será oferecida observando os seguintes critérios:

- a) ser organizada pela unidade de ensino, sob responsabilidade do gestor;
- b) ser oferecida, preferencialmente, em horário oposto ao período regular de aula;
- c) ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;
- d) ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com formação docente convergente com a finalidade.



§1º A avaliação da aprendizagem dos estudantes que frequentam classe de aceleração de estudos é de responsabilidade dos docentes nelas atuantes, apreciada pelo conselho de classe.

§2º A unidade escolar deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foram apreciados, pelo conselho de classe, os resultados da avaliação dos estudantes de que trata este artigo.

Art. 71 Para a utilização dos atos acima citados, a escola deve, além de outros critérios, observar os fatores relevantes da idade e conhecimentos adquiridos pelo estudante

Parágrafo único. Toda a documentação comprobatória dos processos avaliativos realizados deve permanecer na escola responsável pela avaliação, à disposição dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino e da parte interessada.

Art. 72 Os procedimentos de Classificação, Reclassificação, Avanço e Aceleração devem estar coerentes com o Projeto Político-Pedagógico e constar no Regimento Escolar, para que produzam efeitos legais.

TÍTULO V DA ADAPTAÇÃO E DA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDO

Art. 73 Entende-se por adaptação, o processo pelo qual a unidade escolar procura ajustar os estudos dos estudantes transferidos, ao seu currículo, respeitando o núcleo comum e os estudos de caráter regional de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 74 A adaptação do estudante deverá processar-se de maneira metódica e progressiva por meio de trabalhos prescritos pela escola, com o objetivo de ajustá-lo à sua organização curricular e seus padrões de estudos.

Art. 75 Estão sujeitos à adaptação, os estudantes recebidos por transferência, cujo histórico escolar indique ausência de algum componente curricular da Base Nacional Comum, em relação à escola de destino, respeitada a legislação vigente.

Art. 76 Para desenvolvimento do processo de adaptação, o estabelecimento deverá conferir o currículo da escola de origem e de destino, as cargas horárias de cada componente curricular e, se necessário, os respectivos conteúdos programáticos.

§ 1º A adaptação do estudante transferido será realizada a partir da data de efetivação de sua matrícula e de acordo a estruturação do processo de ensino aprendizagem.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



§ 2º A adaptação deverá ser efetivada até o final do ano letivo em curso, de forma que nenhum estudante possa concluí-lo sem que tenha cumprido a carga horária prevista no currículo da unidade de ensino.

Art. 77 O processo de adaptação poderá ocorrer mediante planos especiais de trabalho, sem prejuízo das atividades normais do ano/fase em que o estudante estiver matriculado, com o objetivo de ajustá-lo à sua organização curricular e seus padrões de estudo.

§ 1º Antes do término do período letivo, o professor da disciplina deverá apresentar os resultados da avaliação das atividades realizadas pelo estudante, devendo considerá-lo adaptado ou não.

§ 2º Caso o estudante não tenha obtido aproveitamento suficiente, este terá direito a estudos de recuperação, aplicando-se o dispositivo legal do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 78 O estudante transferido poderá ser dispensado do processo de adaptação, quando apresentar realização de estudos diversos, com identidade de valor formativo nos conteúdos dos componentes, examinados comparativamente.

Art. 79 Entende-se por equivalência de estudos a declaração de que os componentes curriculares oferecidos, na escola de origem, apresentam equivalente valor formativo em relação aos diferentes componentes curriculares, constantes no currículo da unidade de ensino a qual o estudante se destina.

Art. 80 No caso do estudante, cujo curso foi realizado todo ou em parte, em estabelecimento estrangeiro de ensino, é obrigatória a avaliação do curso e a adaptação ao currículo do estabelecimento que o recebe.

**TÍTULO VI
DA RECUPERAÇÃO**

Art. 81 Os estudos de recuperação têm por objetivo eliminar as insuficiências verificadas no aproveitamento escolar do estudante, devendo ser realizadas com orientação e acompanhamento específicos.

Art. 82 O estudante que estiver cursando o Ensino Fundamental será submetido aos estudos de recuperação, paralelamente a cada unidade.

Parágrafo único. No caso de não obter aprovação, o estudante será novamente submetido aos estudos de Recuperação após o término do ano letivo.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



Art. 83 Serão submetidos a estudos obrigatórios de recuperação os estudantes de insuficiente rendimento escolar.

§1º Os estudos obrigatórios de recuperação, previstos neste artigo, devem ser objeto de planejamento específico contendo:

- I. Objetivos, conteúdos e atividades adequados às insuficiências de aprendizagem;
- II. Duração proporcional às necessidades dos estudantes.

§2º A época e a sistemática dos estudos de recuperação deverão ser objeto de planejamento próprio e integrar o Projeto Político Pedagógico.

§3º A escola, com base em sua proposta pedagógica, deve escolher critérios claros de avaliação com indicadores de aprendizagem de forma adequada e significativa para expressar os progressos, em termos de aprendizagem e desenvolvimento do estudante frente ao processo educacional.

Art. 84 O estudante que, após estudos de recuperação, não lograr aprovação será submetido ao Conselho de Classe, observadas as especificidades de cada caso.

§1º Os resultados das avaliações dos estudantes devem ser compartilhados e analisados em conselho de classe participativo, prevendo a inclusão de todos os envolvidos no processo de ensino aprendizagem, com objetivo de possibilitar que todos sejam ouvidos e suas opiniões consideradas, como forma de democratização e melhoria das ações pedagógicas.

Art. 85 Constará no calendário escolar o período destinado aos estudos de recuperação, que será após o encerramento do ano letivo.

Art. 86 Os estudantes, durante os estudos de recuperação serão continuamente avaliados, podendo-se considerar aprovado, por disciplina, se obtiverem no mínimo, média 5,0 (cinco), sendo anulado todo resultado obtido pelo estudante durante o ano letivo.

Art. 87 Independente de recuperação, após o período letivo regular, o professor proporcionará ao estudante com dificuldades no aproveitamento do conteúdo, novas oportunidades de aprendizagem, através da realização de atividades diversificadas.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 Todos os segmentos da escola precisam ser avaliados: estudantes, professores, equipe gestora e funcionários, com o objetivo de discutir as dificuldades



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



encontradas na gestão, no processo de ensino aprendizagem e na efetivação das ações, visando a estabelecer metas e estratégias para superá-las, atendendo as reais necessidades dos diferentes segmentos.

Art. 89 A gestão das escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino deve contar com Conselho Escolar e Equipe Gestora.

§1º O Conselho Escolar, regido por legislação própria e eleito por toda a comunidade escolar, deverá consolidar o papel de aglutinador como órgão deliberativo e corresponsável pela definição do planejamento das ações escolares.

§2º A gestão escolar é responsável pela aplicação dos recursos financeiros recebidos pela escola, que devem ser discutidas e deliberadas em conjunto pelos Órgãos que compõem a gestão.

Art. 90 Para representar os interesses dos estudantes, as escolas devem incentivar a criação e atuação eficaz do Grêmio Estudantil para participação efetiva dos estudantes na gestão escolar.

Art. 91 Para garantir maior qualidade nos processos educativos, devem ser asseguradas condições satisfatórias, indispensáveis à aprendizagem dos estudantes, relativas à ambiência da sala de aula, equipamentos e mobiliário adequados à faixa etária das crianças e adolescentes, e, em especial, uma adequada distribuição de estudantes por turma, de forma que o professor possa realizar, com maior competência, as suas atividades pedagógicas. A distribuição de estudantes por turma é definida em Portaria de Matrícula, publicada pela Secretaria Municipal de Educação de Caetité.

Art. 92 O ano de 2010 é o prazo determinado pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação como momento de transição para a universalização e implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos. A partir de 2011, não serão aceitas nem regularizadas, situações diferenciadas das determinadas nesta resolução.

Art. 93 Os casos omissos deverão ser tratados pela Secretaria Municipal da Educação de Caetité.

Art. 94 Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Caetité, 20 de setembro de 2017.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAETITÉ/BA**



Telma Jaíne da Silva Cardoso Teixeira Bomfim

Presidente do CME – Biênio 2017/2019